



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082146-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMERSUL TRANSPORTES LTDA, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5735

Agravo de Instrumento nº 2082146-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível Central)

Agravante: Emersul Transportes Ltda. (ré)

Agravado: Scania Banco S/A (autor)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Gustavo Coube de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RÉ DEIXOU DE ATENDER A DETERMINAÇÃO DE INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO AINDA NÃO APREENDIDO. APLICAÇÃO DE PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Decisão que impôs à ré pena por litigância de má-fé.
2. Ausente disposição na legislação que rege a matéria no sentido de impor à parte demandada informar a localização do bem, de forma que o desatendimento da ordem não justifica a imposição de pena por litigância de má-fé. Em caso de frustração da medida de apreensão do objeto garantidor do contrato de alienação fiduciária, é cabível a conversão da ação em execução, com constrição de qualquer bem para satisfação do crédito.
3. Agravo provido. Decisão reformada para afastar a incidência da penalidade aplicada.

***Ação na origem:** Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.*

***Agravante:** Emersul Transportes Ltda. (ré).*

***Agravada:** Scania Banco S/A (autora).*

***Decisão agravada:** Decisão que aplicou à agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa por caracterização de má-fé processual (fls. 1011, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: Requer a *reforma* da decisão agravada para que sejam *afastadas as penalidades aplicadas* (fls. 1/11, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada concedido apenas para *suspender* a aplicação da penalidade aplicada até decisão final deste recurso. (fls. 15/16).

Contraminuta (fls. 20/26).

É o relatório.

Voto:

1. ***Voto pelo provimento do recurso.***

2. ***Dos fatos/síntese da decisão incidental:***

2.1. Cuida-se, *na origem*, de *ação de busca e apreensão* fundada em *contratos garantidos por alienação fiduciária*, em que foi deferida medida liminar de busca e apreensão dos veículos garantidores da pactuação (fl. 283, dos autos originários).

2.2. O banco autor informou que houve o cumprimento da medida em 13/04/2024, à exceção do veículo identificado como *caminhão marca SCANIA, modelo R 500 A 6X4 - COD FINAME 3567900, ano/modelo 2022, chassi 9BSR6X400N4012005, RENAVAM 01293646455, placa JBF9C76*, requerendo que a ré fosse instada a

indicar seu atual paradeiro (fls. 295/297), o que foi determinado pelo juízo *sob pena de multa* (fl. 916).

2.3. A ré se manifestou sobre a impossibilidade de imposição da referida obrigação e de aplicação de multa (fls. 913/923).

2.4. Sobreveio a prolação da decisão ora combatida, em que o MM. juiz dispôs:

“A recusa da ré, devedora inadimplente, em informar a localização do veículo alienado fiduciariamente caracteriza má-fé processual que merece ser penalizada nos termos dos arts. 79; 80, IV; e 81 do Código de Processo Civil. Por tal motivo, aplico ao réu multa de cinco por cento (5%) do valor atualizado da causa.” (fl. 1011)

3. Descabimento de aplicação de multa pelo não atendimento da determinação judicial:

O caso em apreço segue o procedimento específico estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69, que rege a matéria relativa à alienação fiduciária.

Não há disposição nesse regramento que imponha obrigatoriedade à parte ré de prestar informações quanto ao paradeiro do veículo garantidor do contrato. As diligências para localização do bem incumbem, exclusivamente, ao *credor fiduciário*.

De tal forma, *não é cabível* a aplicação de *multa* por *ato atentatório à dignidade da justiça* apenas por quedar-se em silêncio

a esse respeito.

Além disso, na hipótese em que não se encontrar o bem garantidor do contrato, há a faculdade de *conversão da busca e apreensão em ação executiva*, garantindo ao autor a persecução de seu crédito mediante penhora de qualquer bem do devedor.

4. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu este Tribunal, inclusive *esta* Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência em face da decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e impôs à ré multa de 10% sobre o valor total da dívida – A não localização do veículo possibilita ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, não havendo previsão legal que obrigue o devedor a indicar o paradeiro do bem – Multa descabida - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2034429-56.2023.8.26.0000; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Decisão agravada que indefere o pedido da instituição financeira, de intimação do réu para indicação do paradeiro do veículo, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça – Inexistência de dispositivo de lei que determine ao devedor a indicação da localização do bem objeto de busca e apreensão – Na hipótese de não localização do veículo, é facultado à instituição financeira a conversão da ação em depósito ou execução – Pedido, que viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal,

corretamente indeferido – Decisão mantida – Improvimento do agravo.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2048862-31.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mário Daccache**; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

“Alienação fiduciária. Inexistindo obrigação legal do devedor, na ação de busca e apreensão, de indicar o paradeiro do bem ou entregá-lo espontaneamente ao credor, incabível a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, a ação de busca e apreensão poderá ser convertida em execução, mediante pedido do autor. Precedentes desta Col. Câmara. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2325878-14.2023.8.26.0000; Relator (a): **Gomes Varjão**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

5. *Portanto, a r. decisão agravada comporta reparo.*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a incidência da multa por litigância de má-fé imposta à agravante.

PAULO ALONSO

Relator